

N.F. N° - 217449.0072/19-5
NOTIFICADO - WLADIMIR F TENÓRIO COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE COURO EIRELI
NOTIFICANTE - RAIMUNDO COSTA FILHO
ORIGEM - IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 30.11.2020

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0391-06/20NF-VD

EMENTA: ICMS. MERCADORIAS TRIBUTADAS. INDUSTRIALIZAÇÃO FORA DO ESTADO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Mercadorias adquiridas por contribuintes de outro estado, enviadas para processo de industrialização dentro do próprio Estado da Bahia e posterior emissão para outro Estado para nova fase de industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, não cabendo a cobrança do ICMS neste tipo de operação. Infração não subsiste. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 13/06/2019, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$11.653,56, mais multa de 60%, equivalente a R\$6.992,14, perfazendo um total de R\$18.645,70, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 52.01.01: “Falta de recolhimento do ICMS em operação com mercadorias no regime de diferimento em situação onde não é possível a adoção do referido regime, desacompanhada de DAE ou Certificado de Crédito”.

Enquadramento Legal: Art. 32 da Lei nº 7.014/96 c/c o art. 332, inciso V do RICMS, publicado pelo Decreto nº.13.780/2012.

Tipificação da Multa: art. 42, inciso II, “f”, da Lei nº 7.014/96.

Na peça acusatória o Notificante descreve os fatos que se trata de:

“Aos dias, mês e hora do ano em curso, no exercício regular das funções fiscalizadoras, constatamos a irregularidade no veículo placa IVK 8844, que transportava as mercadorias de 28.377KG, de couro salgado constantes nos DANFES chaves: 291808078169950001025500100000014751000015486 (REMESSA) e 291808078169950001025500100000014751000015470 (SAÍDA) apresentando as seguintes irregularidades: Remessa de couro salgado, para outra unidade da federação com Autorização de Parecer 33859/2016 com vigência expirada em 30/08/2018 falta de pagamento do ICMS antecipado de produto diferido. Verificação da documentação constata-se valor da base de cálculo inferior ao valor da pauta fiscal que é de R\$3,00 o kg de couro salgado. Como prova do ilícito fiscal foi feita a apreensão das mercadorias e da documentação fiscal.”

Anexo aos autos, dentre outros documentos, encontram-se: o Termo de Apreensão de nº. 2174491015/19-5, datado de 13/06/2019 (fl.03); o Termo de Depósito, devidamente assinado, (fl. 03vs.); as cópias dos DANFES de nºs. 1.474 (fl. 06) e 1475 (fl. 07); o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTE de nº. 027182 (fl.05); cópia dos documentos dos motoristas e do veículo (fl.12); o Certificado da ADAB de nº. 67891 (fl. 04); o Demonstrativo de Mercadorias consignando os valores calculados (fl. 02).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de seu representante, manifestando impugnação apensada aos autos (fls. 24 a 28), e documentação comprobatória às folhas 29 a 32, protocolizada na CORAP METRO/PA SALVADOR SHOP na data de 29/07/2019 (fl. 23).

A Notificada alega que é mister salientar que a empresa WLADIMIR F TENÓRIO COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE COURO EIRELI, apenas realiza o processo da salga do couro (BENEFICIAMENTO, PROCESSAMENTO EQUIVALENTE A INDUSTRIALIZAÇÃO).

Discorre que a documentação mencionada na autuação o DANFE 1.474 (ANEXO II), se trata de um “retorno de mercadorias recebidas para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria quando aquela não transitar pelo estabelecimento do adquirente”. Desta forma podemos observar nas informações complementares da nota a seguinte informação: “retorno de mercadorias de propriedade da COMING utilizada para beneficiamento de salga por encomenda constante nos seguintes NF-e”, dentre elas listadas abaixo, explicaremos o processo realizado pela empresa.

Explica que a NF-e de nº 61.938 emitida no dia 03/06/2019 (ANEXO III), trata-se de uma remessa para industrialização da COMING IND E COMÉRCIO DE COUROS LTDA para a empresa WLADIMIR F TENÓRIO COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE COURO EIRELI. De tal forma é referenciada nas informações complementares, a nota de compra de mercadorias (COURO) de nº 425.293 emitida no dia 31/05/2019 (ANEXO III), entre a empresa COMING IND E COMÉRCIO DE COUROS LTDA e o FRIGORÍFICO REGIONAL DE ALAGOINHAS LTDA, cujo à mercadoria desta compra não transitou pela empresa COMING IND E COMÉRCIO DE COUROS LTDA.

Assevera que as mercadorias foram entregues pelo FRIGORIFICO REGIONAL DE ALAGOINHAS, diretamente à empresa WLADIMIR F TENÓRIO COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE COURO EIRELI, conforme a Nota Fiscal de nº 425.294 (ANEXO III), como remessa para industrialização por conta e ordem do adquirente, para a empresa WLADIMIR F TENÓRIO COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE COURO EIRELI, referindo a nota de venda mercadoria da empresa para a COMING IND E COMÉRCIO DE COUROS LTDA. No qual posteriormente o COURO sofreu beneficiamento de salga.

Acrescenta que o crédito tributário resultante a operação de venda do couro pelo FRIGORIFICO REGIONAL DE ALAGOINHAS foi devidamente pago. Conforme ANEXO IV.

Destaca que a documentação mencionada na autuação o DANFE 1.475, ANEXO II, se trata de uma “simples remessa para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do adquirente”. Para a empresa CAPIXABA COUROS LTDA ME, desta forma podem observar nas informações complementares da nota, a seguinte informação “remessa para industrialização por conta e ordem da COMING IND E COM DE COUROS LTDA, conforme Nota Fiscal de nº 001474 para nova fase se industrialização da mercadoria.”

Acrescenta, que o documento fiscal mencionado na autuação o DANFE “1.475”, ANEXO II, trata-se de uma remessa de mercadoria para industrialização, ou seja, a mercadoria conforme sua operação é sujeita a suspensão do ICMS, algo que é explícito no art. 280 do RICMS em Decreto nº 13.780/12.

I - nas saídas internas, interestaduais e para o exterior, de mercadorias ou bens destinados à industrialização, conserto ou operações similares, bem como nos respectivos retornos, reais ou simbólicos, ressalvada a incidência do imposto quanto ao valor adicionado e às partes, peças e outras mercadorias fornecidas pelo prestador do serviço (Conv. AE 15/74);

Defende que pelos fatos apresentados acaba tornando improcedente a notificação recebida, pois se trata de operações onde não há a incidência do ICMS. Salientando que a operação trata-se de uma simples remessa e de retorno de mercadorias, onde no próprio documento fiscal consta o Código de Operação 6.925, no qual o imposto não deveria ser cobrado, pelo simples fato do imposto já ter sido pago anteriormente no momento da venda do COURO. O código de operação fiscal 6.924 as mercadorias não são sujeitas a tributação.

Finaliza naquilo que fora apresentado neste recurso, requer que seja anulada a notificação 2174490072/19-5 na sua totalidade, por entender que a mesma possuir fundamentação, pedindo deferimento.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 13/06/2019, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$11.653,56, mais multa de 60%, equivalente a R\$6.992,14, perfazendo um total de R\$18.645,70, em decorrência do cometimento da Infração 52.01.01 de falta de recolhimento do ICMS em operação com mercadorias no regime de diferimento em situação onde não é possível a adoção do referido regime, desacompanhada de DAE ou Certificado de Crédito”.

Enquadramento Legal: Art. 32 da Lei nº 7.014/96 c/c o art. 332, inciso V do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, mais multa tipificada no art. 42, inciso II, “f”, da Lei nº 7.014/96

A presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Agente Fiscal do POSTO FISCAL HONORATO VIANA, através da abordagem do veículo da Empresa NUTRITEC SUPRIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA a qual transportava a mercadoria COURO BOVINO SALGADO (NCM 4101.5010), acobertada por 02 DANFES de nº^{os}. 1.474 e 1.475.

O DANFE de nº. 1.474 (fl. 06) - SAÍDA DE MERCADORIA - foi emitido pela Empresa WLADIMIR FARIA TENÓRIO M - KERO, sediada no município de Simões Filho no Estado da Bahia, na data de 12/06/2019, tendo como operação “RETORNO DE MERCADORIA RECEBIDA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO POR CONTA E ORDEM” (COURO BOVINO SALGADO 35.115 kg) e como destinatário a empresa COMING Industria e Comércio de Couros Ltda, sediada no Estado de Goiás, com CFOP 6925 (retorno de mercadoria recebida para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando aquela não transitar pelo estabelecimento do adquirente).

O DANFE de nº. 1.475 (fl. 07) - SAÍDA DE MERCADORIA - Foi emitido pela Empresa WLADIMIR FARIA TENÓRIO M - KERO, sediada no município de Simões Filho no Estado da Bahia, na data de 12/06/2019, tendo como operação “SIMPLES REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO” de COURO BOVINO SALGADO (35.115 kg) para a Empresa CAPIXABA COUROS LTDA ME, sediada no município de Baixo Guandu no Estado do Espírito Santo, com CFOP 6924 (Remessa para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do adquirente).

Em sua peça de impugnação a Notificada aduz que a Empresa COMING Industria e Comércio de Couros Ltda, sediada no Estado de Goiás, adquiriu da Empresa KYC processadora de Carnes Ltda., sediada em Simões Filho – Bahia, um total de 22.553 kg de COURO BOVINO CRÚ (VERDE), e da Empresa FRIGORÍFICO REGIONAL DE ALAGOINHAS LTDA, sediada em Alagoinhas – Bahia um total de 9.818,00 kg de COURO BOVINO CRÚ (VERDE) operações estas que foram registradas nas Notas Fiscais gravadas no CD (fl. 32) no anexo III deste, numa operação normal de compra e venda.

Neste sentido, a Empresa COMING Indústria e Comércio de Couros Ltda. encomendou à Notificada (Empresa WLADIMIR FARIA TENÓRIO M - KERO), a industrialização desses produtos, ainda no território baiano, antes da remessa definitiva para o Estado de Goiás, sendo que para este feito emitiu as Notas Fiscais de “Remessa Simbólica” gravadas no CD (fl. 32) no anexo III consignado no campo “Informações Complementares” destas notas fiscais a destinação da remessa, a condição e as notas fiscais de aquisição correspondentes às aquisições propriamente dita das mercadorias.

Assim, aparentemente, conforme relatado pela Notificada, estabeleceu-se a operação denominada comumente de “Industrialização Triangular”, onde um estabelecimento (Empresa COMING Indústria e Comércio de Couros Ltda.), adquire insumos de um determinado fornecedor (Empresa KYC processadora de Carnes Ltda. e Empresa FRIGORÍFICO REGIONAL DE ALAGOINHAS LTDA) e, antes mesmo de recebê-los, promove a remessa para industrialização em estabelecimento da mesma empresa ou terceiros, estabelecimento executor da encomenda (Empresa WLADIMIR FARIA TENÓRIO M - KERO) para que este promova a industrialização, razão pela qual a saída

promovida pelo fornecedor será feita por conta e ordem do adquirente originário (Empresa COMING Indústria e Comércio de Couros Ltda.).

Isto exposto, as remessas de couros e peles para beneficiamento em estabelecimento de terceiros, localizado nos limites territoriais do Estado da Bahia, por conta e ordem do estabelecimento adquirente das mercadorias, estar-se-iam acobertadas pelo benefício da suspensão do imposto, conforme previsto do RICMS/BA/12, em seu art. 280, inciso I, e com a observância dos procedimentos indicados no § 4º do referido dispositivo, abaixo transcritos:

"Art. 280. É suspensa a incidência do ICMS:

(...)

III - nas saídas de produtos agropecuários para estabelecimento beneficiador, neste Estado, por conta e ordem do remetente, bem como nos respectivos retornos, reais ou simbólicos, ressalvada a incidência do imposto quanto ao valor adicionado; (grifei)

(...)

§ 4º Nas saídas de mercadorias em retorno ao estabelecimento autor da encomenda, o estabelecimento industrializador deverá (Convênio S/Nº, de 15/12/70):

I - emitir nota fiscal, que terá como destinatário o estabelecimento de origem, autor da encomenda, na qual, além dos demais requisitos, constarão:

a) o número, a série e a data da emissão, o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente da nota fiscal que acompanhou as mercadorias recebidas em seu estabelecimento;

b) o valor das mercadorias recebidas para industrialização, o valor das mercadorias empregadas na industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda;

II - efetuar, na nota fiscal referida no inciso I deste parágrafo, o destaque do ICMS sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, podendo este aproveitar o crédito, quando admitido."

Em relação as mercadorias emitidas para fora do Estado da Bahia, para industrialização, não mais prevalecendo o dito no inciso III, do art. 280, supracitados acima, enquadrando-se agora na possibilidade do benefício da suspensão caso se consolidem as condições do inciso I, deste mesmo artigo, combinado com o § 1º e seu inciso I com a redação cujos efeitos a partir de 01/06/18, abaixo transcritos:

Art. 280. É suspensa a incidência do ICMS:

I - nas saídas internas, interestaduais e para o exterior, de mercadorias ou bens destinados a industrialização, conserto ou operações similares, bem como nos respectivos retornos, reais ou simbólicos, ressalvada a incidência do imposto quanto ao valor adicionado e às partes, peças e outras mercadorias fornecidas pelo prestador do serviço (Conv. AE 15/74); (grifei)

(...)

§ 1º Para a suspensão prevista no inciso I serão observadas as seguintes regras:

I - não se aplicará nas operações interestaduais com sucatas ou com produtos primários de origem animal, vegetal ou mineral, salvo nas hipóteses indicadas a seguir em decorrência da celebração de acordo interestadual:

O Convênio AE 15/74, de 11 de dezembro de 1974, estabelece em sua cláusula primeira que os seus signatários *acordam em conceder* suspensão do ICMS nas remessas interestaduais de produtos destinados a conserto, reparo ou industrialização, desde que as mesmas retornem ao estabelecimento de origem no prazo de 180 contados da data das respectivas saídas. No entanto, o § 1º, disposto nesta cláusula, impõe a não aplicabilidade desta cláusula às saídas de sucatas e de produtos primários de origem animal, vegetal ou mineral, salvo se a remessa e o retorno se fizerem nos termos de acordos celebrados entre os Estados interessados.

Esta imposição condicional de celebração de protocolo entre a Bahia e a unidade federada envolvida na operação está explicitada, também, no RICMS/BA/12 no Parágrafo 1º do inciso I do artigo 280 supracitados. Ressalta-se que o Estado da Bahia não possui "Acordo interestadual"

assinado com o Estado do Espírito Santo para valer-se a suspensão da incidência do ICMS nas saídas interestaduais de bens destinados a industrialização para produtos primários de origem.

Ao fim desta narrativa, na análise do mérito da impugnação a Notificada afere que após o processo de salga do couro realizada no Estado da Bahia, ou seja, a realização dos serviços pela Empresa WLADIMIR FARIAS TENÓRIO, esta emite novos documentos fiscais para a “Empresa 02 – COMING Indústria e Comércio de Couros Ltda.” onde é feita a devolução da mercadoria, e para a “Empresa 03 – CAPIXABA” onde a mercadoria é remetida por conta e ordem do adquirente “Empresa 02 – COMING Indústria e Comércio de Couros Ltda.” para nova fase de industrialização.

Neste desenredo, o DANFE de nº 001.475, objeto da ação fiscal contém informações de que as mercadorias foram remetidas para novo processo de industrialização em outro Estado da Federação, pela Empresa WLADIMIR FARIAS TENÓRIO, tendo como destinatário a Empresa CAPIXABA COUROS LTDA ME, sediada no Estado do Espírito Santo, no entanto, far-se-ão acompanhadas de informações adicionais importantes contidas no DANFE de nº 001.474, emitido pela supracitada empresa, informando:

“RETORNO DE MERCADORIAS DE PROPRIEDADE DA COMING UTILIZADA PARA BENEFICIAMENTO DE SALGA POR ENCOMENDA CONSTANTE DAS NFe DE NRs ABAIXO EMITIDAS PELA COMING: 61938-61935-61930-EMITIDAS EM 03 DE JUNHO DE 2019; 61971-EMITIDA EM 05 DE JUNHO DE 2019; PESO LIQUIDO 32371 KG PESO BRUTO 32371 KG; VIDE AUTORIZACAO SEFAZ-BA., PROCESSO N. 17069120163; O PAGAMENTO DO ICMS SERA RECOLHIDO NO PRAZO NORMAL DE APURACAO ATÉ O DIA 09 DO MES SUBSEQUENTE AO DA OCORRENCIA DOS FATOS GERADORES NOS TERMOS DO ARTIGO 322 PARAGRAFO QUARTO DO RICMS APROVADO PELO DECRETO 13780 DE 2012 PARECER NR 33859 DE 2016 DADO NO PROCESSO NR 17069120163 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2016”

Do exposto, o Noticante deixou de verificar que as mercadorias não mais pertenciam a fornecedor localizado no Estado da Bahia, e que o proprietário destas, de outro Estado da Federação, solicitou que após o processo de industrialização realizado dentro do Estado da Bahia pela Notificada, esta, as enviasse para um novo processo de industrialização no Estado do Espírito Santo, por conta e ordem da proprietária da mercadoria, não cabendo neste caso a cobrança do ICMS”. Neste tendo sido, foi emitido, pela Notificada o DANFE nº 001.474, para acobertar a devolução das mercadorias, após o seu processo de industrialização, para a Empresa COMING Indústria e Comércio de Couros Ltda.

Isto posto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE, em instância única, a Notificação Fiscal nº 217449.0072/19-5, lavrado contra **WLADIMIR F TENÓRIO COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE COURO EIRELI**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de novembro de 2020.

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR